



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.388 - BA (2015/0294870-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSANE DOURADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO - BA014571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E CONDENAÇÃO PELO MESMO JUIZ DE DIREITO. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 252, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ROL TAXATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sendo as causas de impedimento previstas no art. 252, III, do CPP taxativas, forçoso concluir que o referido dispositivo legal trata apenas da atuação do magistrado em diferentes graus de jurisdição, não ocorrendo tal óbice em relação às esferas administrativa e judicial. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.388 - BA (2015/0294870-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSANE DOURADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO - BA014571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROSANE DOURADO DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 372-376, que, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial ministerial, para, cassando o acórdão proferido nos autos da Revisão Criminal n. 0007017-87.2014.8.05.0000, restabelecer a sua condenação pelo crime previsto no art. 316 do CP, a 3 anos e 9 meses de reclusão.

A defesa sustenta que "o juiz que presidiu o processo disciplinar contra servidora, foi o mesmo que processou, instruiu e julgou, isto é, sentenciou, o mesmo fato, desta feita no processo judicial criminal, antecipando-se, no procedimento administrativo, juízo de valor acerca da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, isto é, antecipou, no procedimento administrativo, o julgamento do mérito da instância criminal".

Asseverou que, "se a circunstância em comento desse ensejo ao julgamento monocrático, ao revés do quanto consignado no dispositivo decisão ora alvejada, impunha, repita-se, negar-se provimento ao especial, já pelo obstáculo intransponível materializado pela Sumula 07".

Aduziu que "a premissa fática – existência de prejulgamento pelo magistrado por ocasião do PAD, tornando nulo sua sentença no processo criminal - impõe ser submetida à norma de regência, à luz da exegese que se lhe empresta esse próprio STJ". Pede o provimento do agravo, a fim de manter o acórdão estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.388 - BA (2015/0294870-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E CONDENAÇÃO PELO MESMO JUIZ DE DIREITO. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 252, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ROL TAXATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sendo as causas de impedimento previstas no art. 252, III, do CPP taxativas, forçoso concluir que o referido dispositivo legal trata apenas da atuação do magistrado em diferentes graus de jurisdição, não ocorrendo tal óbice em relação às esferas administrativa e judicial. Precedentes do STJ e do STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A Corte local conheceu da revisão criminal e, no mérito, julgou procedente o pedido, a fim de declarar "a nulidade de todos os atos praticados, desde o recebimento da Denúncia, na Ação Penal de n. 040/2006, que tramitou perante o Juízo Criminal da Comarca de Rio de Contas" (fl. 310).

O *Parquet* estadual interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando a violação do art. 252, III, do CPP, sob os seguintes argumentos:

[...] Ingressando-se no mérito recursal, entende-se que o Tribunal *a quo* laborou em equívoco, ao considerar a atuação de Juiz singular em processo administrativo disciplinar contra servidora pública como causa de impedimento do Magistrado para funcionar em posterior ação penal relativa aos mesmos fatos.

Nesse compasso, verifica-se que o acórdão recorrido amparou-se na identificação de grave comprometimento à imparcialidade do Julgador e na violação ao próprio sistema acusatório, em virtude da anterior atuação do Magistrado na esfera administrativa, seara na qual teria emitido juízo valorativo eminentemente desfavorável à então processada, opinando, em seu relatório, pela aplicação da penalidade de demissão.

Ocorre que a situação descrita retro não se amolda, a rigor, a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das hipóteses legais de impedimento do Juiz, reputando-se inviável, consoante jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, a ampliação do rol contido no art. 252 do CPP.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso especial (fl. 356).

Em 24/4/2017, proferi a decisão de fls. 372-376, que, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial ministerial, para, cassando o acórdão proferido nos autos da Revisão Criminal n. 0007017-87.2014.8.05.0000, restabelecer a sua condenação pelo crime previsto no art. 316 do CP, a 3 anos e 9 meses de reclusão.

Neste agravo, a defesa aduz que, "se a circunstância em comento desse ensejo ao julgamento monocrático, ao revés do quanto consignado no dispositivo decisão ora alvejada, impunha, repita-se, negar-se provimento ao especial, já pelo obstáculo intransponível materializado pela Sumula 07".

No caso, verifico que a Corte local considerou que "o Juiz em exercício na Comarca de Rio de Contas instaurou processo administrativo disciplinar contra Rosane Dourado dos Santos, ora Revisionanda, então Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Marcolino Moura, integrante do Município Rio de Constatas, para apuração de 'grave falta disciplinar', consistente na cobrança de taxas de serviço referente aos processos de habilitação de casamento, em valores superiores aos legalmente exigidos".

Relatou que, "após regular processamento do feito, o Magistrado apresentou Relatório Opinativo formulando juízo de valor claramente desfavorável acerca da conduta praticada pela servidora, considerando-a, já neste momento, como infração grave 'tipificada como crime pelo direito penal', opinando, por isso, em sede processo administrativo disciplinar, pela sua demissão, em face dos mesmos fatos narrados na exordial acusatória".

Concluiu, ao final, que se "afigura, portanto, exemplo singular de violação do sistema acusatório que norteia o devido processo penal legal no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente porque, para além da iniciativa na produção da prova utilizada como lastro da Denúncia, quando à frente do processo administrativo disciplinar, o Magistrado sentenciante evidenciou sua parcialidade, na medida em que já detinha um claro juízo de desvalor acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos descritos na peça acusatória, antes mesmo da deflagração da ação penal para, *in continenti*, atuar como juiz da causa, condenando a ora requerente pelo fato que já entendia ser um comportamento criminoso".

Portanto, com razão o *Parquet* quanto à alegada violação do art. 252, III, do CPP.

Com efeito, o STJ é firme em assinalar que "as causas de impedimento [...] de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar" (**REsp n. 1177612/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 17/10/2011).

Assim, sendo as causas de impedimento previstas no art. 252, III, do CPP taxativas, forçoso concluir que o referido dispositivo legal trata apenas da atuação do magistrado em diferentes graus de jurisdição, não ocorrendo tal óbice em relação às esferas administrativa e judicial.

Ilustrativamente:

[...]

1. É firme o entendimento deste Tribunal de que "as causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar". (**REsp 1177612/SP**, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011) [...] (**AgRg no AREsp n. 291.728/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/12/2014)

Nesse mesmo sentido: HC 324.206/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 17/08/2015 e RMS n. 17.260/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª T., DJe 22/9/2008; HC n. 283.532/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 25/4/2014; HC n. 131.792/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 6/12/2011; REsp n. 622.119/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), 5ª T., DJe 11/6/2013; REsp n. 1288285/SP, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), 5ª T., DJe 3/12/2012; HC n. 131.792/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 6/12/2011; HC n. 99.945/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 17/11/2008 e HC n. 42.249/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, 6ª T., DJe 1º/8/2005.

O Supremo Tribunal Federal tem inúmeros precedentes no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO MESMO ORGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. IMPEDIMENTO DOS DESEMBARGADORES PARTICIPANTES DE AMBAS AS SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 252, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ROL TAXATIVO.

1. Por expressa previsão constitucional (arts. 93, VIII, e 96, III, da CF), tanto o procedimento administrativo disciplinar quanto a ação penal nos quais envolvido magistrado de primeiro grau serão processados e julgados pelo respectivo Tribunal, não havendo falar em “outra instância” para fins de impedimento previsto no art. 252, III, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC n. 112121, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T., DJe 2/3/2015)

Habeas corpus. Processual Penal. Impedimento de desembargadores integrantes de órgão especial que tenham julgado procedimento administrativo disciplinar contra juíza federal e emitido pronunciamento pela imposição de disponibilidade à magistrada. Inexistência. Ordem denegada.

1. Embora a pretensão formulada no writ não guarde relação direta com a liberdade de locomoção da paciente, circunstância que demonstraria a inadequação da via eleita, no caso vertente, diante de aventada ocorrência de nulidade absoluta, há indiretamente um cerceamento à liberdade de ir e vir da paciente, de modo a, excepcionalmente, entender-se cabível a impetração.

2. O disposto no inciso III do art. 252 do Código de Processo Penal merece interpretação restritiva, circunscrevendo-se o impedimento do juiz às causas em que tenha atuado em graus de jurisdição distintos, não comportando a norma ampliação da hipótese taxativamente estabelecida.

3. Ordem denegada. (HC n. 120017, Rel. Ministro Dias Toffoli, 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 8/8/2014)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0294870-2

AgRg no
REsp 1.567.388 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007017-87.2014.8.05.0000 00070178720148050000 04006 402006 70178720148050000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ROSANE DOURADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO - BA014571

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANE DOURADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO - BA014571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.